



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 11/03/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2354/2021 Ementa: Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL altera o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas. Para tal: a) proíbe que o torcedor, como condição de acesso e permanência no recinto esportivo, porte ou ostente cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter homofóbico ou transfóbico, e entoe cânticos homofóbicos ou transfóbicos; b) determina que as sanções previstas serão aplicadas à torcida organizada e a seus associados ou membros, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, no caso da prática de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas; c) dispõe que a pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos no citado dispositivo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ficando vedada a conversão da pena em impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio. A relatora aponta que o diploma legislativo que o PL busca alterar – o EDT – foi revogado pela Lei Geral do Esporte (LGE) e que parte das inovações trazidas pelo PL para fortalecer os direitos da população LGBTQIA+ e de outros grupos foi incorporada à LGE. Dessa forma, procura adequar a proposta à LGE e sugere substitutivo em que: a) acrescenta o termo “transfóbico” em dispositivo da LGE que trata da proibição de ostentar ou portar cartazes e congêneres; b) suprime a previsão de sanções à torcida organizada e a seus associados ou membros, tendo em vista que a LGE contempla em grande parte essa questão; c) elimina o artigo que trata do crime de promoção de tumulto e que dobra a pena nos casos de racismo ou de infrações cometidas contra mulheres, pois essa questão já foi abordada pela LGE; c) suprime a causa de aumento de penalidade decorrente de

Data da reunião: 11/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				racismo e cria a qualificadora que reproduz a pena de reclusão já atribuída pela Lei do Racismo a casos de discriminação ou de preconceito no contexto de atividades esportivas; d) inclui a pena de multa e de proibição de frequência, por até cinco anos, a locais destinados a práticas esportivas para pessoas que incorram na qualificadora sugerida, o que harmoniza com a LGE; e, e) inclui o termo “expressão de gênero” na qualificadora, a fim de tornar mais completa a proteção às pessoas LGBTQIA+. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.
2	PL 896/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] PL 985/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativos	Senadora Augusta Brito	Favorável à Emenda nº 4- PLEN; contrário às Emendas nºs 3, 5 e 6- PLEN; e pela apresentação da uma Emenda de Redação.	O PL 896/2023 e o PL 985/2023 alteram a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para tipificar criminalmente a misoginia. O PL 896/2023 altera a redação do art. 1º para dispor que serão punidos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia. Não é acrescentada uma definição para misoginia. Entretanto, nos termos do PL 985/2023, considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas. Esse projeto também aumenta as penas vigentes: de um terço até a metade, quando os crimes forem cometidos em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, como já está na lei, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência, situação que acrescenta ao dispositivo. Na CDH, foi aprovado substitutivo ao PL 896/2023, considerando prejudicado o PL 985/2023. O substitutivo: a) transferiu para o Código Penal a instituição do novo crime pretendida pelos projetos; b) substituiu o termo “misoginia” por “razões de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino”, com o objetivo de conferir maior detalhamento ao tipo penal e extirpar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do tipo penal a discursos de ódio contra todas as acepções do feminino, inclusive no que se refere ao público LGBTQIA+; c) deixou de acolher o agravamento de pena pretendido pelo PL 985/2023, por considerar que os públicos referidos no dispositivo já contam com legislação protetiva específica. Na CCJ, foi aprovado o PL 896/2023, acrescentando ao projeto definição do que seja misoginia e definir que são misóginas somente “condutas que manifestem ódio ou aversão às mulheres, baseadas na crença da supremacia do gênero masculino”. Rejeitou-se a emenda da CDH, por considerar que ela retirou a discussão do seu âmbito próprio, a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito, e inseriu-se conteúdos próprios da temática processual penal, e não do direito material, os quais se mostram em grande parte desnecessários, considerando a existência da Lei Maria da Penha. A seguir, foi interposto recurso ao Plenário, onde a proposição recebeu quatro emendas, ora sob exame da CDH. As emendas apresentadas em Plenário são: a) emenda 3-PLEN, que busca alterar o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.716/1989, na forma do PL 896/2023, para restringir o conceito de misoginia e vedar a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa; b) emenda 4-PLEN, que busca alterar a ementa da Lei 7.716/1989, na

Data da reunião: 11/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				forma do PL 896/2023, com a seguinte redação: "Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia, e dá outras providências"; c) emenda 5-PLEN, que insere o art. 20-E na Lei 7.716/1989, para retirar do escopo da Lei "a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo referente à incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres"; d) emenda 6-PLEN, que insere o § 2º no art. 2º-A da Lei 7.716/1989, na forma do PL 896/2023, para especificar que a caracterização da conduta de injúria misógina depende de dolo de discriminação ou incitação à misoginia. A relatora propõe emenda de redação e vota no sentido de que as emendas 3, 5 e 6-PLEN devem ser rejeitadas, pois: a) a emenda 3-PLEN compromete a delimitação objetiva do tipo penal e introduz exceção ampla e indeterminada que fragiliza o conteúdo protetivo da norma. Além disso, as proteções constitucionais às liberdades de expressão artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa não são aptas a serem revogadas pela norma penal; b) a emenda 5-PLEN introduz cláusula de exceção suscetível de ser instrumentalizada para justificar manifestações misóginas sob o rótulo de opinião ou convicção; c) a emenda 6-PLEN impõe ônus probatório sobre elemento subjetivo que poderia inviabilizar a responsabilização de condutas misóginas. Tramitação: CDH e CCJ.
3	PL 781/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta.	O PL pretende alterar o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para positivar o atendimento individualizado periódico como um dos componentes dos serviços de apoio especializado oferecidos no âmbito da educação especial. O projeto estende explicitamente essa garantia à educação de jovens e adultos (EJA) e às situações de ensino remoto. A relatora propõe a aprovação com emenda, com o objetivo de vincular o atendimento individualizado periódico à obrigatoriedade de sua organização por meio do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), de forma a harmonizar a LDB com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com essa alteração, o projeto descreverá o que os serviços de apoio incluem e definirá como o serviço de apoio especializado deve ser planejado e executado. Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Data da reunião: 11/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PRS 113/2023 Ementa: Institui o Prêmio Maria da Penha de Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com Perspectiva de Gênero e Raça ou Etnia. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O projeto visa a instituir o Prêmio Maria da Penha de Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com Perspectiva de Gênero e Raça ou Etnia. O Prêmio tem como objetivo reconhecer e incentivar pesquisadores que se dedicam à produção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre as causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a perspectiva de gênero e raça ou etnia, nos termos da Lei Maria da Penha. Será concedido anualmente pela Mesa do Senado a até cinco pesquisadores. Está prevista a criação do Conselho do Prêmio Maria da Penha, responsável por coordenar o processo de avaliação dos trabalhos e os critérios de avaliação dos trabalhos inscritos e das honrarias concedidas aos agraciados com o Prêmio. Por fim, dispõe sobre a fonte de custeio do Prêmio e prevê vigência imediata à Resolução resultante do PRS. Tramitação: CDH e CDIR.
5	SUG 15/2025 Ementa: Dispõe sobre a "Transparência salarial em ofertas de emprego". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela rejeição da sugestão legislativa.	A SUG 15/2025 tem por objeto a obrigatoriedade de divulgação do salário ou da faixa salarial em ofertas de emprego. O voto da relatora é pela rejeição, com base na seguinte argumentação: a) O tema já recebeu tratamento legislativo específico e abrangente com a aprovação da Lei 14.611/2023, que instituiu instrumentos de promoção da igualdade salarial e de critérios remuneratórios, inclusive com mecanismos de transparência interna e relatórios periódicos; b) a proposição impõe intervenção estatal direta no recrutamento e na seleção, alcançando a organização e a estratégia empresarial, com potencial afronta ao princípio da livre iniciativa c) a obrigatoriedade de divulgação pública de salários ou de faixas remuneratórias em anúncios de emprego pode funcionar como mecanismo indireto de sinalização entre concorrentes, reduzindo a flexibilidade de ajuste e favorecendo comportamentos de alinhamento de mercado, com potencial efeito anticompetitivo. Além disso, ao transformar em comando estatal uma opção que integra a política de contratação do empregador, a medida repercute diretamente sobre a autonomia negocial e sobre a liberdade de condução da atividade econômica, especialmente em setores mais concorrenciais; d) a exigência de faixa salarial pode induzir anúncios imprecisos, elevar conflitos e frustrações e não entregar o resultado pretendido, somando custos de conformidade e fiscalização, que acabariam gerando mais impacto nas empresas menores e, consequentemente, na geração de empregos; e e) a transparência informacional pode ser promovida por meios menos intrusivos, como incentivos, boas práticas setoriais e fortalecimento do cumprimento da legislação já existente. Tramitação: CDH.
6	PL 3906/2025 Ementa: Altera a Lei nº 14.308, de 08 de março de 2022, que Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica; a Lei nº 11.350, de	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto, na forma da Emenda	O PL 3.906/2025 propõe alterar a Lei 14.308/2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, e a Lei 11.350/2006, que regulamenta o § 5º

Data da reunião: 11/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, para dispor sobre o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil no âmbito da Atenção Primária à Saúde e dá outras providências. Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação] Não Terminativo		(substitutivo) que apresenta.	do art. 198 da Constituição, para dispor sobre o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil no âmbito da Atenção Primária à Saúde. Para tal, inclui nova seção, intitulada Do Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no Âmbito da Atenção Primária à Saúde, no Capítulo II da Lei 14.308/2022, em que: a) elenca as diretrizes do diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil no âmbito da Atenção Primária à Saúde, entre as quais destacam-se: a.1) promoção de estratégias de defesa e fortalecimento da Atenção Primária à Saúde para atuar no diagnóstico precoce; a.2) atuação efetiva da rede de Atenção Básica no acompanhamento e promoção da saúde da criança e do adolescente, possibilitando a detecção de sinais e sintomas do câncer infantojuvenil, além de situações de risco; e a.3) garantia de apoio técnico à Equipe Saúde da Família, de forma presencial ou à distância, que possibilite: cuidado colaborativo, com responsabilidade compartilhada entre a Atenção Primária e a Atenção Especializada; telemonitoramento, com acompanhamento remoto de dados da saúde do paciente de forma contínua; e matriciamento, com a colaboração entre profissionais da Equipe Saúde da Família e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família; b) descreve atividades do Agente Comunitário de Saúde com foco no diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil. Entre as atividades descritas, ressaltam-se: a) prestar as informações necessárias à compreensão do diagnóstico e tratamento; b) orientar sobre as unidades de tratamento na rede pública de saúde; c) encaminhar a criança com suspeita de neoplasia maligna para avaliação por um pediatra ou para um serviço terciário de atenção à saúde com especialistas em oncologia pediátrica; d) orientar as famílias sobre os cuidados necessários durante o tratamento do câncer infantojuvenil; e e) desenvolver ações voltadas para o acompanhamento contínuo das crianças e dos adolescentes com câncer. Por fim, o art. 4º estabelece que a Lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação. O relator propõe substitutivo para que o PL se limite a acrescentar o inciso X ao art. 3º da Lei 14.308/2022, para prever o fortalecimento da participação das equipes da Atenção Primária à Saúde em ações que contribuam para o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil. Argumenta que: a) o conteúdo do PL já está abrangido por outros diplomas, como a Lei 11.350/2006, que rege as atividades do Agente Comunitário de Saúde; a Lei 14.238/2021, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer; a Lei 14.758/2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; a Lei 14.308/2022, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica; além da Lei Orgânica da Saúde; e b) a proposta invade competência do Poder Executivo, ao dispor sobre assuntos técnicos, órgãos da Administração Pública e sobre política que é gerida e executada pelo Executivo. Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.

Data da reunião: 11/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 555/2026 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra criança ou adolescente (Lei Rodrigo Castanheira). Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Não apresentado	O presente PL tem por finalidade promover o recrudesimento da resposta penal nos casos de homicídio e lesão corporal dolosa praticados contra crianças e adolescentes: a) no caso do homicídio, qualificando o homicídio contra "criança ou adolescente" ao invés de "contra menor até 14 anos", com pena de reclusão de doze a trinta anos, com um aumento adicional de: a.1) um terço até a metade, se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; a.2) dois terços, se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; a.3) dois terços, se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada; e b) no caso de lesão corporal, pena de detenção de três meses a um ano, com aumento de um terço a dois terços.. Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 42/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública na CDH com o objetivo de apresentar os serviços do Senado Federal na prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher e equidade de gênero. Autoria: Senadora Augusta Brito Observações:

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.